



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11274.720109/2024-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.045 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	F . P . CONSTRUTORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2019

PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DOS DOCUMENTOS PELA INSTÂNCIA A QUO.

O livre convencimento do julgador não perpassa pela necessidade de enfrentamento de todas as matérias trazidas pela recorrente, desde que o fundamento utilizado para a decisão seja suficiente para o deslinde da causa e que a parte não tenha seu direito de defesa cerceado.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2019

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.

As penalidades tributárias relacionadas às obrigações acessórias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei e respeitados os limites procedimentais legalmente estabelecidos, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1635-1652) interposto contra acórdão da 12ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 1618-1623) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 1593-1606) em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e MULTA REGULAMENTAR relativos ao ano-calendário 2019 em que se apontam infrações relacionadas a custos não comprovados.

O Relatório Fiscal do auto de infração (e-fls. 71-154)

3. A ação fiscal foi decorrente de investigação de alguns fornecedores do sujeito passivo com indícios de serem empresas “noteiras”, que são empresas inexistentes de fato em nome de interpostas pessoas cujo objetivo é a emissão de notas fiscais “frias”, além de outros crimes conexos.

(...)

ECF – Dos Fornecedores com Indícios de Irregularidades

**31. Conforme informado anteriormente a seleção deste sujeito passivo em Fiscalização foi decorrente da utilização como custos de pagamentos a alguns fornecedores com indícios de irregularidades por serem empresas “noteiras”, ou seja, pessoas jurídicas que emitem notas fiscais sem vendas de mercadorias e sem contrapartida de pagamentos por parte dos destinatários das notas fiscais, desta forma o sujeito passivo escriturou na ECF os custos com estas pessoas jurídicas no conta referencial “3.01.01.03.01.03 (-) Custo dos Serviços Prestados”.**

32. De acordo com o Registro “K356 - Mapeamento referencial dos saldos finais das contas de resultado antes do encerramento” as contas contábeis e os valores

escriturados na conta referencial “3.01.01.03.01.03 (-) Custo dos Serviços Prestados” foram as demonstradas abaixo

(...)

33. Conforme mapeamento da conta referencial “3.01.01.03.01.03 (-) Custo dos Serviços Prestados”, há cinco contas contábeis envolvidas: “376 - MATERIAIS APLICADOS”, “383 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ”, “392 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES”, “393 - ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS” e “398 - FRETES E CARRETOS”, os custos com os fornecedores com indícios de irregularidades foram incluídos nas contas “376, 383 e 393”, vide lançamentos abaixo.

**34. BRITEX MINERAÇÕES LTDA – CNPJ 00.562.968/0001-01:**

(...)

35. Em relação a este fornecedor foram contabilizados como Custos o valor total de R\$ 28.016.397,41, dos quais R\$ 26.107.400,00 referente a “Aluguéis e Arrendamentos” e R\$ 1.908.997,41 referente a “Materiais Aplicados”.

36. Na resposta ao TIF 3 o sujeito passivo só conseguiu comprovar através de documentos de transferência bancária e extratos bancários o total de R\$ 5.012.644,30, vide listagem abaixo.

(...)

**39. CONSTRUTORA TERPLAN LTDA – CNPJ 15.107.490/0001-05:**

(...)

43. Observo que os TEVs apresentados como prova de pagamento tiveram como destinatário uma pessoa jurídica totalmente distinta da Construtora Terplan Ltda, não encontrei nenhuma ligação entre esta empresa e a beneficiária dos TEVs. Em relação aos cheques, apesar de estarem nominais a Construtora Terplan Ltda, não foram endossados e todos foram sacados na chamada “boca do caixa”, conforme os extratos bancários apresentados, e o saque ocorreu em nome da sócia individual da pessoa jurídica K F DA SILVA, a Sra. Kelly Fonseca da Silva, à qual também não foi encontrada nenhuma ligação com a Construtora Terplan Ltda.

44. Na resposta ao TIF 2 o sujeito passivo apresentou uma tabela correlacionando as notas fiscais emitidas com as datas de pagamento e os respectivos valores pagos, mas sem a efetiva comprovação dos documentos comprobatórios.

(...)

(...)

(...)

Dos Fornecedores com indícios de Irregularidades nos Pagamentos

**71. BRITEX MINERAÇÕES LTDA – CNPJ 00.562.968/0001-01:**

☒ Esta pessoa jurídica está localizada na zona rural do Município de Rio Largo/AL, foi aberta em abril de 1995, tem como atividade econômica preferencial “Extração e Britamento de Pedras e Outros Materiais para construção e Beneficiamento Associado”, e mais três atividades econômicas secundárias, dentre as quais “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

☒ Esta atividade secundária “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, foi inclusa através da décima alteração e consolidação contratual, de 13/12/2019, com registro na Junta Comercial de Alagoas no dia 07/01/2020, veja que esta inclusão de atividade econômica é posterior à emissão das notas de fatura por aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, que ocorreu no período de 02/11/2019 a 30/12/2019, no valor total de R\$ 26.107.400,00, que segundo tais notas de faturas o aluguel se deu entre os meses de janeiro a dezembro de 2019.

☒ Os atuais sócios da Britex Minerações Ltda são Edenir Moreira Peixoto e Lucilene Freire Peixoto, que assumiram a sociedade em 07/02/2017, eles também são os sócios F . P . Construtora Ltda, sujeito passivo ora fiscalizado, desde a sua constituição.

☒ Em relação a esta pessoa jurídica, alguns fatos chamaram a atenção em relação ao total dos custos relacionados a este fornecedor, por exemplo, o custo total apropriado com vendas de mercadorias e aluguéis de máquinas e equipamentos foi de R\$ 28.016.397,41, para se ter uma ideia do volume elevado destes custos, o segundo fornecedor mais pago após a Britex Minerações Ltda foi CBAA - Asfaltos Ltda, em que houve a compra de mercadorias relacionadas a produtos asfálticos no valor total de R\$ 6.768.109,27, já que o sujeito passivo presta serviços de obras de engenharia e terraplanagem, principalmente a órgãos públicos, vide abaixo a listagem com os dez maiores fornecedores do sujeito passivo no ano de 2019.

☒ Outro fato que chamou a atenção em relação a Britex Minerações Ltda foi que apesar dela ter vendido mercadorias e alugado máquinas e equipamentos a F. P. Construtora Ltda em 2019 no valor de R\$ 28 milhões, ela declarou uma receita bruta total na ECF do ano-calendário 2019 de R\$ 5.298.031,52, dos quais R\$ 2.937.231,52 correspondente a revenda de mercadorias e R\$ 2.360.800,00 correspondente a locação de bens móveis, ainda que ela seja optante pelo Lucro Presumido e tenha optado por apurar as receitas pelo regime de caixa, a divergência entre o que ela vendeu de mercadorias e serviços para a F. P. Construtora Ltda e o que declarou de receita bruta na ECF foi superior a cinco vezes, observo que de acordo com as NF-e pela venda de mercadorias emitidas pela Britex Minerações Ltda em 2019 foi de R\$ 2.871.722,42, com os valores trimestrais muito próximos aos declarados na ECF.

☒ Ainda em relação à ECF, constatei que a receita de locação de bens móveis escriturada se deu unicamente nº quarto trimestre de 2019 (R\$ 2.360.800,00), como as Notas de Fatura emitidas pela Britex Minerações Ltda pelos aluguéis de

máquinas e equipamentos à F. P. Construtora Ltda se deram nos meses de novembro e dezembro de 2019, acredita-se que estes valores se referem unicamente a tais vendas, como neste dois meses foram emitidos R\$ 26.107.400,00 pelos aluguéis e que ela declara o Lucro Presumido pelo regime de caixa, poderia ter recebido tais valores no ano de 2020, mas consultandose a ECF da Britex Mineradora Ltda do ano-calendário 2020, ela só declarou receitas de locação de bens móveis apenas nº terceiro (R\$ 1.316.800,00) e quarto (R\$ 2.120.800,00) trimestres de 2020 no total de R\$ 3.437.000,00, ainda bem aquém dos valores de 2019.

☒ Observo que no ano de 2020 a Britex Minerações Ltda declarou na ECF a apuração pelo Lucro Presumido, mas a forma de apuração adotado foi pelo regime de competência, neste caso com a mudança da opção do reconhecimento de receitas do regime de Caixa no ano-calendário 2019, para o de Competência no ano-calendário 2020, ela teria obrigatoriamente ter que reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior, no caso 2019, as receitas auferidas e ainda não recebidas, conforme determinação no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.

“Art. 1º Para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou pela tributação na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.” ☒ Outro fato a se destacar é que a contadora responsável pelas escriturações digitais é a mesma nas duas empresas, no caso, é a Sra. Maria de Fatima Soares de Lima, CPF 364.506.504-00, o que vem demonstrar os conflitos de interesses entre as duas pessoas jurídicas.

☒ Desta forma, todos os indícios apontam no sentido de que o volume das vendas da Britex Minerações Ltda para a F. P. Construtora Ltda foi irreal, esta última só conseguiu comprovar efetivamente o pagamento de R\$ 5.012.644,30, vide parágrafos 34. a 38., mesmo assim a contabilização da ECD Substituta em relação a conta contábil sintética “7 – BANCOS CONTA MOVIMENTO” não ter sido clara a que se referia tais pagamentos, se venda de mercadorias ou aluguéis, aliado ao fato de que a alteração da atividade econômica “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes” só se deu efetivamente em 2020 e também o fato de que os sócios das duas pessoas jurídicas são os mesmos, o que demonstra poder de mando e se caracteriza grupo econômico de fato, resolvi acatar apenas como “(-) Custo dos Serviços Prestados”,

correspondentes as contas contábeis “376 – MATERIAIS APLICADOS” e “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS” para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, o valor de R\$ 4.912.148,06 contabilizados na conta contábil sintética “7 – BANCOS CONTA MOVIMENTO” da ECD SPED Contábil Substituta apresentada sob intimação com o histórico padrão “PG BRITEX CF NOTAS”.

#### 72. CONSTRUTORA TERPLAN LTDA – CNPJ 15.107.490/0001-05:

☒ Esta pessoa jurídica está localizada no Município de Satuba/AL, foi aberta em fevereiro de 2012, tem como atividade econômica preferencial “Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral”, e mais dezenove atividades econômicas secundárias, esta pessoa jurídica está na condição de INAPTA no cadastro CNPJ desde abril de 2021, por omissão de declarações, ela era optante pelo Simples Nacional no período de fevereiro de 2012 até dezembro de 2018, e foi excluída do Regime do Simples Nacional de ofício pela RFB em agosto de 2018 por irregularidades fiscais (omissões), a partir do ano de 2019 em diante ela era totalmente omissa na entrega das escriturações digitais e da DCTF. Observo que o sócio individual dela está falecido desde vários anos anteriores a 2019.

☒ De acordo com as notas fiscais apresentadas a Construtora Terplan Ltda prestou serviços de execução de obras com fornecimento de mão de obra para a F. P. Construtora em 2019, além de locação de máquinas e equipamentos, consultando-se a GFIP da Construtora Terplan Ltda constatei que só houve informação de mão de obra empregada pela empresa até o mês de março do ano de 2017, ou seja, esta pessoa jurídica não tinha empregados registrados em 2019 que pudessem prestar serviços para terceiros contratantes.

☒ Desta forma, todos os indícios apontam no sentido de que o volume das vendas da Construtora Terplan Ltda para a F. P. Construtora Ltda foi irreal, esta última não conseguiu comprovar absolutamente nada de pagamento, vide parágrafos 39. a 47., mesmo assim os lançamentos correspondentes aos pagamentos na ECD Substituta em relação a conta contábil sintética “7 – BANCOS CONTA MOVIMENTO” foram em valores bem inferiores ao que foi lançado nas contas contábeis “383 – SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ” e “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS”, apropriados ao custo e base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, no caso, foram apropriados o valor total R\$ 2.533.842,02, e foi contabilizado como pagamento apenas R\$ 415.139,70, salientando que nada foi comprovado e nem foi apresentado os extratos bancários para conferência.

☒ Observo que o endereço cadastral dela sempre foi o mesmo, Rua José Jonas, 13, sala 06, Centro, Município de Satuba/AL, não houve alteração de endereço desde a sua constituição até a presente data, pesquisando-se o “Google Street View” no histórico de datas, mas precisamente no mês de novembro de 2017 (só há três datas disponíveis 2012, 2017 e 2022), verifiquei que no local onde teoricamente funcionaria a empresa, funcionava outras duas empresas e no andar superior era uma residência, vide tela extraída abaixo.

**73. PINUS CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ 08.146.665/0001-10:**

☒ Esta pessoa jurídica está localizada no Município de Paripueira/AL, foi aberta em julho de 2006, tem como atividade econômica preferencial “Construção de Edifícios” e como atividade econômica secundária “Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente”, ela é optante pelo Simples Nacional desde janeiro de 2012.

☒ Conforme já relatado nos parágrafos 48. a 51. foi apropriado como custos os valores contabilizados nas contas contábeis “383 – SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ” e “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS”, que não está dentre as atividades econômicas cadastradas desta pessoa jurídica, no valor total de R\$ 889.550,00, apesar de ter sido solicitada a comprovação de pagamentos a Pinus Construções Ltda no TIF 1, em resposta o sujeito passivo não apresentou nada, nem as notas fiscais e nem os comprovantes de pagamentos, intimado novamente a apresentar as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos no TIF 2 e no TIF 6, até a presente data nada foi apresentado em relação a este fornecedor, em relação a ele na resposta ao TIF 2 o sujeito passivo se limitou a informar que, “Trata-se de fornecedor de equipamentos em locação, encontrando-se quitadas”.

☒ Não há contabilização de pagamento na ECD SPED Contábil Substituta apresentada após o TIF 4, na ECD SPED Contábil apresentada antes do início do procedimento fiscal os pagamentos a Pinus Construções Ltda tinham sido lançados na conta “5 – CAIXA GERAL” no total de R\$ 889.550,00, mas na ECD SPED Contábil Substituta apresentada após o TIF 4 esta conta contábil foi zerada.

**74. GRECIA CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ 05.056.818/0001-40:**

☒ Esta pessoa jurídica está localizada no Município de Maceió/AL, foi aberta em maio de 2002, tem como atividade econômica preferencial “Construção de Edifícios” e como atividades econômicas secundárias “Construção de instalações esportivas e recreativas” e “Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente”.

☒ Conforme já relatado nos parágrafos 52. a 57. foi apropriado como custos os valores contabilizados na conta contábil “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS”, salientando que este tipo não está dentre as atividades econômicas cadastradas desta pessoa jurídica, no valor total de R\$ 630.000,00, considerando-se a comprovação de pagamento a Grécia Construções Ltda a partir da emissão das notas de faturas de locação aliada com a contabilização do pagamento via conta contábil “7 – BANCOS CONTA MOVIMENTO” da ECD SPED Contábil Substituta apresentada sob intimação, que foi de R\$ 300.536,05, valor que será aceito como apropriação de custo e base de cálculo do PIS e da Cofins.

**75. LOCADORA GARANTIA LTDA – CNPJ 04.274.992/0001-04:**

☒ Esta pessoa jurídica está localizada no Município de Maceió/AL, foi aberta em janeiro de 2001, tem como atividade econômica preferencial “Obras de Terraplenagem” e mais 6 (seis) atividades econômicas secundárias, dentre as

quais “Serviços de pintura de edifícios em geral”, que foram os serviços prestados à F. P. Construtora.

☒ Conforme já relatado nos parágrafos 58. a 60. foi apropriado como custos os valores contabilizado na conta contábil “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS”, que não está dentre as atividades econômicas cadastradas desta pessoa jurídica, no valor total de R\$ 311.000,00, apesar de ter sido solicitada a comprovação de pagamentos a Locadora Garantia Ltda no TIF 1, em resposta o sujeito passivo não apresentou nada, nem as notas fiscais e nem os comprovantes de pagamentos, intimado novamente a apresentar as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos no TIF 2 e no TIF 6, até a presente data nada foi apresentado em relação a este fornecedor, em relação a ele na resposta ao TIF 2 o sujeito passivo se limitou a informar que, “Trata-se de fornecedor de equipamentos em locação, encontrando-se quitadas”.

☒ Na ECD SPED Contábil Substituta apresentada após o TIF 4, apenas um lançamento de pagamento foi contabilizado na conta “7 – BANCOS CONTA MOVIMENTO”, no valor de R\$ 142.000,00, e a conta “5 – CAIXA GERAL”, na qual tinham sido lançados os pagamentos na ECD SPED Contábil apresentada antes do início do procedimento fiscal nº total de R\$ 311.000,00 foi zerada na ECD SPED Contábil Substituta apresentada após o TIF 4.

76. H E J DA SILVA – ME – CNPJ 18.341.102/0001-36:

☒ Esta pessoa jurídica está localizada no Município de Barra de Santo Antonio/AL, foi aberta em junho de 2013, tem como atividade econômica preferencial “Fabricação de Painéis e Letreiros Luminosos” e mais 3 (três) atividades econômicas secundárias, “Impressão de material para uso publicitário”, “Instalação de painéis publicitários” e “Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos”, ela é optante pelo Simples Nacional desde junho de 2013. Ela alterou a sua razão social para BR Sinalização Ltda em novembro de 2020.

☒ Conforme já relatado nos parágrafos 61. a 66. foi apropriado como custos os valores contabilizados na conta contábil “383 – SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ” o valor total de R\$ 239.947,00, o sujeito passivo não conseguiu comprovar os pagamentos a H e J da Silva – ME.

☒ Na ECD SPED Contábil substituta apresentada após a intimação do TIF 4, foram contabilizados apenas dois pagamentos, um dos quais o único comprovante que foi apresentado na resposta ao TIF 1, com data de seis meses anteriores à emissão das notas fiscais e da contabilização dos serviços prestados.

Dos Lançamento do IRPJ e da CSLL

77. Saliento que a responsabilidade de comprovar os custos e despesas escriturados e redutores do resultado da pessoa jurídica é única e exclusiva desta, não cabe ao sujeito passivo tentar inverter o ônus da prova, pois não há previsão legal para tal conduta, além do mais o sujeito passivo é obrigado a guardar os

documentos que embasaram a sua escrituração contábil pelos 05 (cinco) anos dentro de período antes da decadência, no presente caso como os valores envolvidos são vultosos é necessário a apresentação da comprovação de pagamento que deram origem aos custos lançados em sua escrituração contábil e não simplesmente lançamentos contábeis indicando que os pagamentos foram realizados.

78. Conforme já relatado no TIF 6 enviado ao sujeito passivo, mapeando-se a nova ECD para apuração do resultado na ECF constatei que a “Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno” foi alterada de R\$ 98.358.842,59 para R\$ 99.027.154,86, e o “(-) Custo dos Serviços Prestados” foi alterado de R\$ 63.149.953,73 para R\$ 63.901.745,54, conforme quadro abaixo houve alterações nos valores das contas contábeis formadoras dos custos, em todas houve redução dos valores levados ao encerramento, mas na conta contábil “393 – ALUGUEIS E ARRENDAMENTO” houve uma alteração substancial a maior de R\$ 1.197.079,59, o que fez elevar o custo final. As alterações nesta conta só tiveram reflexo no fornecedor com indícios de irregularidades Construtora Terplan Ltda, cujo valor foi reduzido em R\$ 25.000,00.

79. Indagado sobre tais divergências no TIF 6 o sujeito passivo não deu maiores esclarecimentos do porquê aumentou a receita e os custos na ECD Substituta apresentada no TIF 4, analisando-se a conta contábil verifiquei que além da redução da Construtora Terplan Ltda, houve apenas uma alteração a maior no valor em relação ao fornecedor Le Mix Preparação de Massa de Concreto Ltda em R\$ 299.000,00, o acerto ocorreu no valor transferido ao encerramento do exercício.

80. Desta forma, os valores glosados por esta Fiscalização dos custos referentes às contas contábeis que o formaram são os demonstrados abaixo.

(...)

81. Com base na ECD Substituta entregue sob intimação, a apuração do resultado e do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, com a conseqüente apuração do IR e CSLL a PAGAR ficaria disposto da forma abaixo.

(...)

82. Desta forma, tomando-se por base os valores contabilizados como custos com os fornecedores com indícios de irregularidades, conforme demonstrado no parágrafo 80. acima, a Apuração do Resultado Líquido do Período Fiscal, do Lucro Real, da Base de Cálculo da CSLL e do Imposto de Renda e CSLL apurados a PAGAR do ano de 2019, ficam demonstrados abaixo, salientando que foram compensados no percentual de 30% (trinta por cento) o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme saldo que o sujeito passivo possuía no e-Sapli e que ele autorizou expressamente a compensação em resposta ao TIF 7.

(...)

83. Havia valores retidos de Imposto de Renda e CSLL não aproveitados pelo sujeito passivo na apuração das estimativas mensais e no ajuste, que foram aproveitados de ofício pela Fiscalização.

84. Desta forma, os valores lançados no Auto de Infração são de R\$ 4.127.387,50 (IRPJ) e R\$ 1.404.777,10 (CSLL) pelo fato do sujeito passivo não ter comprovado documentalmente os custos decorrentes de pagamentos a fornecedores com indícios de irregularidades.

(...)

Do Lançamento do PIS e da Cofins

85. Pelas mesmas razões elencadas nos parágrafos 71. a 76., também no presente caso cabe a glosa dos créditos utilizados na apuração da não cumulatividade do PIS/Cofins.

(...)

Da Multa Qualificada

90. Diante dos fatos já expostos nos itens anteriores as condutas adotadas em relação ao sujeito passivo caracterizam-se nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

☐ O fato de ter contabilizado pagamentos a fornecedores com indícios de irregularidades pelo fato de não ter havido o efetivo pagamento, o sujeito passivo deduziu da apuração do lucro líquido estes supostos custos como forma de diminuir o seu lucro, bem como se aproveitou de créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins inexistentes, com tais condutas automaticamente deixou de pagar menos tributos, caracterizando-se a sonegação.

☐ O fato do sujeito contabilizar tais pagamentos na sua contabilidade, pagamentos estes não comprovados materialmente por ele, mesmo tendo sido intimado várias vezes a comprová-los, configura-se fraude, uma vez que ele não demonstrou efetivamente a compra de insumos contabilizados, dos serviços prestados e das locações/aluguéis utilizados e que tais pagamentos foram baseados em contabilização fictícia, caracterizando-se fraude.

☐ O sujeito passivo deliberadamente vinha simulando pagamentos a pessoas jurídicas com indícios de irregularidades, caracterizando conluio entre o sujeito passivo e os responsáveis por emitir estas notas fiscais ou notas de locação “frias”, visando a fraude e a sonegação.

91. A previsão legal da multa de 100% encontra-se no art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996 e Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos.

(...)

93. Além destes fatores ainda vinha mantendo uma escrituração contábil totalmente dissociada de sua real movimentação financeira e bancária e da realidade das notas fiscais e notas de locação emitidas por fornecedores com

indícios de emitirem tais notas sem a efetiva venda de mercadorias, prestação de serviços e locação/aluguéis de máquinas e equipamentos realizados, aliado a tais fatos vinha simulando pagamentos que não existiram na realidade, tanto que vinha mantendo estes pagamentos na conta CAIXA que apresentava durante todo o ano de 2019 saldo credor de caixa.

94. Apesar de reconhecer que não havia pagamentos na conta CAIXA, após várias intimações que suscitavam esclarecimentos sobre este saldo credor de caixa, só veio substituir a ECD apresentada antes do início do procedimento fiscal para corrigir tais pagamentos inexistente, após ser intimado e alertado que a manutenção da ECD com tais incorreções e omissões poderia acarretar no Arbitramento do Lucro.

Multa pela apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano de 2019 com Incorreções e Omissões 95. Considerando o fato do sujeito passivo ter apresentado a ECD com incorreções e omissões, principalmente em ter contabilizado na conta “5 - CAIXA GERAL” pagamentos inexistentes a vários fornecedores aliado ao fato de que esta conta vinha se mantendo com saldos credores diários em todo decorrer do ano de 2019, e também não ter contabilizado os pagamentos a fornecedores na conta “7 -BANCOS CONTA MOVIMENTO”, já que envolviam transferência eletrônicas de fundos, é devido no presente caso a multa pela apresentação da ECD do ano-calendário 2019 com incorreções e omissões.

(...)

Da Responsabilidade Tributária dos Sócios do Sujeito Passivo

104. No intuito de deduzir custos para apuração do IRPJ e da CSLL, bem como gerar créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS, o que também resultou na apuração a menor destas duas contribuições, o sujeito passivo utilizou-se de notas fiscais e notas de faturas cujas evidências apontam para a não existência real das operações por elas acobertadas, conforme demonstrado neste Relatório Fiscal, desta prática reiterada ficou caracterizada a redução dos valores dos tributos devidos por meio da utilização de documentos inidôneos, emitidos para acobertar operações simuladas de compra, além de fraudar a escrituração contábil como forma de concretizar tais condutas delitivas. Diante disso, ocorreu a qualificação das multas sobre os diversos créditos constituídos e ficou caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios-administradores do sujeito passivo, o Sr. EDENIR MOREIRA PEIXOTO, CPF 133.505.874-53, detentor de 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade por responsabilidade limitada, incluído na sociedade em 04/09/1992, e a Sra. LUCILENE FREIRE PEIXOTO, CPF 382.187.394-91, detentora de 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade por responsabilidade limitada, incluída na sociedade em 04/09/1992, no caso, eles são responsabilizados por atos praticados com infração à lei, com relação aos Autos de infração constituídos no presente processo.

105. A sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), da pessoa física acima identificadas pois incumbe ao sócio administrador a regular condução dos negócios da pessoa jurídica, sendo que, no presente caso, houve atuação com excesso de poderes frente ao contrato social e infração à lei, que caberia ao sócio com poder de administração zelar.

(...)

109. A responsabilização tributária deles ficou caracterizada com as seguintes condutas:

☒ Usaram da pessoa jurídica BRITEX MINERAÇÕES LTDA, da qual também são sócios administradores, emitir notas de faturas em valores irreais, com o único objetivo de elidir os tributos devidos.

☒ Todos os indícios apontam no sentido que também se utilizaram de notas de locação “frias” uma pessoa jurídica inexistente de fato, CONSTRUTORA TERPLAN LTDA, para elidir os tributos devidos, foram apresentados como prova de pagamento os cinco cheques, que estavam nominais a esta pessoa jurídica e que foram sacados na chamada “boca do caixa” por terceiros sem nenhuma ligação econômica com esta pessoa jurídica, salientando que não foram encontrados no verso das cópias dos cheques apresentados qualquer endosso a terceiros e nem poderia haver endosso, já que o sócio individual desta pessoa jurídica faleceu em anos anteriores a 2019.

☒ Usaram o nome de duas pessoas jurídicas, PINUS CONSTRUCOES LTDA e LOCADORA GARANTIA LTDA, para criar falsos custos, que não estavam embasados em notas fiscais/de locação inexistentes e pagamentos contabilizados não comprovados, já que no decorrer do procedimento fiscal nada foi apresentado em relação a estas duas pessoas jurídicas.

☒ Os indícios apontam no sentido de utilização de notas fiscais de serviços “frias” emitidos por uma pessoa jurídica, H E J DA SILVA – ME, os quais não conseguiram comprovar nenhum dos pagamentos contabilizados.

☒ Contabilizaram pagamentos a maior que o efetivamente realizado em relação a pessoa jurídica GRECIA CONSTRUCOES LTDA.

☒ Escrituraram a ECD com a conta “5 - CAIXA GERAL” com saldos credores diários, como forma de justificar os pagamentos a tais fornecedores com indícios de irregularidades.

☒ Por último, todas as operações tiveram por objetivo o não recolhimento dos tributos devidos através de sonegação, fraude e conluio.

Cientificada, a contribuinte apresenta impugnação em que alegou que 1) A impugnação é tempestiva; 2) Há jurisprudência do CARF no sentido da glosa de custos pela falta de comprovação dos pagamentos, inaptidão dos comprovantes ou falta de comprovação do fornecimento do serviço ou de bens e mercadorias; 3) É questionável o lançamento de IRRF por

pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, relacionado a nota fiscal inidônea, sem a devida comprovação pelo Fisco; 4) As supostas diligências que investigam inidoneidade de documentos não são noticiadas para os contribuintes, de maneira que não possuem razões para duvidarem da legalidade deles, nem podem ser penalizados pela ilegalidade cometida por terceiros; 5) Há jurisprudência admitindo exceções ao regime de competência.

Não houve apresentação de impugnação pelos responsáveis solidários.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2019 LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento que visou apurar os tributos devidos a partir da glosa de créditos de PIS/COFINS e pagamentos não comprovados de custos e despesas utilizados na apuração do lucro tributável.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2019 TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. REVELIA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sócios arrolados que, regularmente intimados não apresentaram recurso no prazo legal.

IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na defesa apresentada, operando-se a preclusão consumativa

Em seu recurso voluntário, formula a Recorrente preliminares de (a) nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação; (b) ausência de fundamentação específica; (c) violação ao devido processo legal e à ampla defesa. No mérito, questiona a multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de prejuízo ao Fisco, desproporcionalidade, ausência de dolo, má-fé ou reincidência. Ainda no mérito, defende a higidez da documentação contábil e fiscal e a impossibilidade de glosa dos créditos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, formula a Recorrente preliminares de (a) nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação; (b) ausência de fundamentação específica; (c) violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

As três preliminares comunicam-se entre si, uma vez que, em síntese, o que se alega é que *“a decisão limitou-se a enunciar, de forma genérica e meramente declaratória, a suposta prática de infração, sem apresentar qualquer análise crítica dos argumentos e provas apresentados pela defesa”*, que *“Decisões genéricas, padronizadas ou que reproduzem apenas o relatório da comissão processante, sem exame crítico dos elementos dos autos, não atendem aos requisitos legais de validade”* e que *“garantias restam absolutamente esvaziadas quando a Administração, ao decidir, não analisa os argumentos deduzidos na defesa técnica, reduzindo o procedimento a mera formalidade burocrática”*.

Não há que se falar em fundamentação deficiente por parte da DRJ. Foram apreciados os documentos e argumentos sintéticos trazidos pela Recorrente em sua impugnação. O livre convencimento do julgador não o obriga a ser mais ou menos extenso nas suas razões, desde que a decisão apresente motivação clara, tal como no caso em tela. Esse é o entendimento deste CARF:

PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DOS DOCUMENTOS PELA INSTÂNCIA A QUO. O livre convencimento do julgador não perpassa pela necessidade de enfrentamento de todas as matérias trazidas pela recorrente, desde que o fundamento utilizado para a decisão seja suficiente para o deslinde da causa e que a parte não tenha seu direito de defesa cerceado. (CARF – Acórdão 1401-001.896 – 20/06/2017)

Assim, afasto referidas preliminares.

No mérito, defende a Recorrente que a multa por descumprimento de obrigação acessória seria indevida pela falta de prejuízo ao Fisco, desproporcionalidade, ausência de dolo, má-fé ou reincidência.

Referida penalidade é, todavia, de cunho objetivo é de cunho objetivo. Isto é: constatada a informação inexata no preenchimento da ECF, há a incidência da multa, sendo irrelevante o aspecto subjetivo do agente ou mesmo a existência de efetivo prejuízo ao Fisco ou à apuração do tributo.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Conselho:

ERRO NO PREENCHIMENTO DA ECF. INFRAÇÃO OBJETIVA. Sendo objetiva a infração relativa a erro no preenchimento da ECF, é irrelevante a motivação subjetiva do agente, sendo que meros erros também são passíveis de penalização. (CARF – Acórdão nº 1201-006.331 – Sessão de 10 de abril de 2024)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. PENALIDADE. DOLO. PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. As penalidades tributárias relacionadas às obrigações acessórias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN). (CARF – Acórdão 1302-003.563 – 14/05/2019)

Tal multa, de caráter regulamentar, se diferencia naturalmente da penalidade de ofício que acompanha o crédito tributário. Tem motivações, isto é, hipóteses de incidência distintas e, portanto, autônomas, nos termos do CTN. O descumprimento do dever instrumental, por si só, a princípio enseja a aplicação da penalidade de forma objetiva, ainda que não tenha havido tributo recolhido a menor:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ademais, as questões de proporcionalidade são inaplicáveis por este CARF, haja vista a impossibilidade de apreciação do tema sob a ótica constitucional para afastar disposição expressa de lei, nos termos da Súmula CARF n. 2.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

No que diz respeito ao mérito da autuação, adoto como fundamento de decidir as razões da DRJ, que bem resolvem o caso, diante da genérica alegação da Recorrente e, sobretudo, em face do profundo trabalho do procedimento fiscal:

No caso em tela, a fiscalização realizou minucioso trabalho de averiguação dos fatos, a partir da ECD apresentada pela impugnante, permitindo-lhe esclarecer o funcionamento da sua contabilidade e comprovar todas as operações contabilizadas com documentação hábil e idônea.

Portanto, à impugnante foi franqueada toda oportunidade de demonstrar sua boa-fé e licitude de conduta, inclusive, houve a possibilidade de substituir sua ECD para corrigir irregularidades detectadas no curso do procedimento e sob intimação.

Não é verdade que houve lançamento de IRRF com fundamento em pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, mas sim a glosa de créditos de PIS/COFINS e nova apuração do IRPJ e CSLL, como decorrência da identificação de

pagamentos e custos contabilizados e não comprovados com documentação hábil e idônea pela impugnante, conforme minuciosamente relatado.

Intimada pela fiscalização a impugnante apresentou ECD substituta para, a partir das constatações apontadas, eliminar o saldo credor da conta “Caixa Geral”, o que refletiu na redução de 75% da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração com omissões e inexatidões.

A autuação não teve por fundamento o descumprimento do princípio da competência, como sugere a divagação da tese de defesa, mas sim na falta de comprovação de pagamentos e custos contabilizados, porém, não comprovados integralmente, o que justificou a glosa de créditos de PIS/COFINS e nova apuração do IRPJ e CSLL.

Vale ressaltar que a impugnante, ciente de que, pela falta de comprovação, uma nova apuração dos tributos seria necessária, autorizou a compensação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa com a trava de 30%.

O relatório fiscal apresentou detalhadamente a nova apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, após a apresentação da ECD substituta e considerando os documentos comprobatórios de pagamentos aos fornecedores, cujos cálculos não foram contestados expressamente pela impugnante, portanto, é matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do PAF.

Também não se verificou a existência de contestação expressa acerca dos valores glosados como crédito não cumulativo de PIS/COFINS, os quais foram demonstrados nos itens 86 a 88 do relatório, portanto, não impugnados.

Igualmente, a impugnante não contestou expressamente a aplicação da multa de ofício qualificada no patamar de 100%, sem reincidência, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória na apresentação da ECD do AC 2019, matérias não impugnadas

Assim, diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**